



VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0012.0/2021

“Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar, de autoria governamental, tendente a reajustar o subsídio das carreiras das instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP).

A proposição está articulada em 7 (sete) artigos, da seguinte forma:

1 – o art. 1º reajusta o subsídio mensal dos integrantes da carreira de Delegado de Polícia e do Subgrupo Agente da Autoridade Policial;

2 – o art. 2º reajusta o subsídio mensal dos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Geral de Perícia (IGP);

3 – o *caput* do art. 3º reajusta o subsídio mensal dos Militares Estaduais vinculados ao Regime Remuneratório Especial de que trata a Lei Complementar nº 765, de 2020 (policiais e bombeiros). O parágrafo único do dispositivo fixa o subsídio mensal do Aluno Oficial;

4 – o art. 4º concede aos Militares Estaduais, ativos e inativos, e aos respectivos pensionistas, a opção de apresentarem pedido de retratação, até 31 de dezembro de 2021, para fins de vinculação ao Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais;

5 – o art. 5º estabelece a aplicação do reajuste de que trata o PLC em pauta aos servidores aposentados nas carreiras que menciona, aos Militares Estaduais da reserva e reformados, bem como a seus respectivos pensionistas que possuem o direito à paridade em seus benefícios;

6 – o art. 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da projetada Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado; e

7 – por fim, o art. 7º cuida da cláusula de vigência, que escalona o reajuste objeto da proposta em duas fases, a serem implementadas em datas futuras, a saber: a primeira em 1º de janeiro de 2022 e a segunda em 1º de julho de 2022.

Da Exposição de Motivos, peça integrante da proposta, depreende-se que a última atualização salarial das carreiras dos órgãos de segurança pública ocorreu em dezembro de 2015, concomitante à implementação plena do sistema remuneratório por meio de subsídio, instituído pelas Leis Complementares nºs 609, 610, 611 e 614, todas de 2013 (pp. 3/4 dos autos eletrônicos).

Para além da necessidade de recompor o poder de compra dos servidores e militares em relevo, está destacada na Exposição de Motivos a atuação relevante e competente dos nossos profissionais da Segurança Pública, que rendeu ao Estado nota 100 nesse quesito no ranking de competitividade entre as unidades da Federação, medido pelo Centro de Liderança Pública (p. 3 dos autos eletrônicos).

Referida pontuação, de acordo com a Exposição de Motivos, é fruto de um trabalho dedicado e eficiente que, traduzido a números, revela a maior redução da série histórica de ocorrências de roubo, furto e homicídios, da ordem de 17%, 10,5% e 21,4% respectivamente, apurados no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de maio de 2021, em comparação com o mesmo período do ano passado.

Ao Projeto de Lei Complementar foram apresentadas duas Emendas Modificativas, ambas da lavra do Deputado Jessé Lopes: a primeira altera os coeficientes relacionados aos postos das carreiras de oficial e a graduação da carreira de praça da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, resultando em um reajuste diferenciado para cada posto e graduação; a segunda, por sua vez, engendra medida na mesma direção, tratando, desta feita, dos delegados de polícia e agentes.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Da análise da constitucionalidade formal do Projeto, verifico que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, nos seguintes termos:

Art. 50 [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, **remuneração**, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de **cargos e funções públicas** na administração direta, autárquica e fundacional ou o **aumento de sua remuneração**; (Grifei)

[...]

Ainda quanto a constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

No que concerne à análise da legalidade, notadamente quanto ao cumprimento das exigências veiculadas pela Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observo que foram acostados aos autos os documentos elencados nos incisos I e II do art. 16 da mencionada Lei (pp. 33/44 da versão eletrônica dos autos).

Da mesma forma, no meu entendimento, o Projeto não atenta contra a vedação constante do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nacional



nº 173, de 27 de maio de 2020¹, em razão de a cláusula de vigência prever que as medidas produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Quanto aos aspectos de juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Passo ao exame das Emendas apresentadas pelo Deputado Jessé Lopes, acostadas às pp. 51/60 dos autos eletrônicos.

A proposta governamental prevê um reajusta da ordem de 21% para o posto de Coronel e para os cargos de Delegado de Polícia Entrância Especial e de Perito Oficial Classe IV, todos posicionados no topo da respectiva carreira.

Já para a graduação de Soldado de 1ª, 2ª e 3ª Classes e para os cargos de Agente de Autoridade Policial I, II e III e de Auxiliar Pericial Classe I, II e III, todos posicionados na base de sua respectiva carreira, o reajuste médio é da ordem de 31% (aproximadamente).

Por sua vez, as Emendas apresentadas preveem para o posto de Coronel e para os cargos de Delegado de Polícia Entrância Especial e de Perito Oficial Classe IV um reajuste da ordem de 7,3%.

De outro norte, para a graduação de Soldado Classe I e para os cargos de Agente de Autoridade Policial I e de Auxiliar Pericial Classe I há a previsão de um reajuste de 43%.

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]



A proposta do Governo, na mesma esteira das Emendas apresentadas pelo Deputado Jessé Lopes, privilegia quem recebe subsídio menor.

Todavia, a tabela de reajuste constante das Emendas Modificativas, com forte viés de compactação dos subsídios, é incompatível com a estrutura das carreiras, uma vez que os postos e graduações, assim como os cargos possuem níveis de atribuições e de responsabilidade diferenciado, bem como exigem formação também diferenciada.

Assim sendo, deixo de acolher as duas Emendas Modificativas da lavra do Deputado Jessé Lopes, acostadas aos autos às pp. 51/60 da versão eletrônica.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator